

ORIENTAÇÃO N.º 176/2023

A aplicação da aposentadoria compulsória do servidor público na visão do STF e do TST.

Orientação

Durante muitos anos o entendimento jurisprudencial, sobretudo do Colendo TST – Tribunal Superior do Trabalho era pacífico ou, no mínimo, majoritário, no sentido de que, independentemente do vínculo do servidor com o Ente Público (Estatuto ou CLT) ou o regime de contribuição previdenciária (RPPS ou RGPS), ou, ainda, de já estar em gozo de aposentadoria pelo INSS, aplicava-se o disposto no **artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 [regulamentada pela Lei Complementar nº 152/2015]**, para os fins de jubramento compulsório, autorizando-se, conseqüentemente, a extinção do contrato de trabalho.

Porém, essa corrente jurisprudencial majoritária foi alterada com o novo posicionamento do **STF** difundido em vários julgamentos onde se adotou a tese de que a aposentadoria compulsória de que trata o **inciso II do § 1º do artigo 40, da Constituição Federal** aplica-se apenas aos agentes públicos **titulares de cargos efetivos e abrangidos por regime próprio de previdência social**.

Portanto, restou segregado da aplicação da norma os servidores e empregados públicos submetidos ao regime jurídico da CLT, conforme podemos verificar na decisão abaixo:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 40, § 1º, II, DA CF. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do **Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, no caso de empregado público celetista, não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória, a qual se destina a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito**. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1346750 AL 0000444-18.2016.5.19.0002, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/03/2022) [destacamos]

Diante desse fato e, a partir de várias reformas das decisões do **TST** pelo **STF**, o **Tribunal Superior Trabalhista** passou a adotar o entendimento da **Suprema Corte**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Esta c. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria compulsória do art. 40, § 1º, II,



da CF/88. Servidor Público Celetista". Em face da interposição de recurso extraordinário pela reclamante, e diante do julgamento do Tema 763 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que reafirmou a sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da regra da aposentadoria compulsória apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, a Exma. Ministra Vice-Presidente deste Tribunal Superior determinou o envio dos autos a esta c. Turma, para cumprimento do art. 1.030, II, do CPC. Sobre a necessidade ou não do exercício do juízo de retratação da decisão anteriormente proferida deve ser examinado se a hipótese do presente caso coincide com aquela decidida no Tema 763 do e. STF. Verificada omissão e considerando que a decisão embargada foi proferida em dissonância com a orientação do STF, impõe-se o juízo de retratação pela 8ª Turma e o novo exame do recurso de revista interposto pela reclamante, conforme o art. 1.030, II, do CPC. Embargos de declaração acolhidos para novo exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO ARTIGO 40, § 1º, II, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE. TRANCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Por muitos anos prevaleceu neste Tribunal o entendimento de que o empegado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF/88, de modo a autorizar sua dispensa sem o pagamento de nenhuma verba rescisória. No entanto, tendo o STF cassado algumas decisões do TST sobre a matéria, na esteira da ADI 2602 e do RE 786540, esta Corte tem adaptado sua jurisprudência para o sentido de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da aposentadoria compulsória do art. 40, § 1º, II, da CF/88.** Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que as reclamantes são empregadas da Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, sob o regime celetista, tendo sido desligadas com fundamento do art. 40, § 1º, II, da CF/88, por aposentadoria compulsória decorrente da idade. Nesse passo, devem ser conferidas as reclamantes, em razão da dispensa por idade, as indenizações decorrentes do desligamento com base no art. 51 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido em juízo de retratação. (TST - ED-RR: 00009909320175060004, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/10/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2022) [destacamos]

Assim, a idade limite de permanência na administração pública pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito e, submetidos a Regime de Previdência Própria passou a ser de 75 anos desde 04/12/2015, data de início da vigência da **Lei Complementar nº 152/2015**, porém, tal regra não se aplica aos servidores e empregados públicos submetidos ao regime da **CLT** e que sejam contribuintes obrigatórios do **Regime Geral de Previdência Social [RGPS]**.



Conclusão

Conclui-se que a **aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados, e também aos contratados para ocuparem empregos públicos permanentes**, visto o novo posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal Superior do Trabalho** sobre a matéria, adotando a tese de que ao empregado público celetista não se aplica a regra constitucional da **aposentadoria compulsória** prevista no **inciso II do § 1º do artigo 40, da CF/1988**.

Adamantina/SP, 11 de julho de 2023.

Vânia Regina Macias

Consultora responsável pela elaboração

Eduardo Franco da Silva

Sócio-diretor - responsável pela revisão e aprovação

